



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.460 - RN (2013/0363868-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LC 75/93. REMUNERAÇÃO POR CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ATÉ O ADVENTO DA LEI 13.024/2014. CONCESSÃO. INVIABILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução da questão jurídica posta.

2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93), ao delinear o rol de vantagens a que o membro do *Parquet* faz jus, não estabeleceu remuneração ou gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

3. A ausência de previsão legal quanto à vantagem remuneratória que, embora previsto em estatutos diversos, não se encontra expressamente delineada na lei que rege a específica situação funcional do servidor inviabiliza a pretensão de sua percepção, pois os direitos e as obrigações estabelecidos na relação estatutária – da Administração para com o servidor e vice-versa – guiam-se obrigatoriamente pelo princípio da legalidade.

4. *"II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal (...)"* (REsp 907.523/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 715).

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.460 - RN (2013/0363868-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FERNANDO ROCHA DE ANDRADE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 105/108, e-STJ).

"ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO CUMULADO DE FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelante, membro do Ministério Público Federal, que busca ver reconhecido o direito à percepção de gratificação pelo exercício cumulado de funções, ante o disposto no art. 50, X, da Lei nº 8.625/93, e nos arts. 14 e 41, da Lei nº 1.341/51.

2. Impossibilidade de serem invocados os ditames da Lei nº 1.341/51, por se cuidar de diploma normativo já revogado, tendo em vista a edição da Lei nº 8.625/93, e da Lei Complementar nº 75/93.

3. A Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - no art. 50, inciso X, previu, textualmente, a possibilidade de ser concedida aos membros do Ministério Público, além dos vencimentos, a gratificação pelo exercício cumulado de cargos ou funções. Quando foi editada a Lei Complementar nº 75/93, foram regulamentadas as vantagens a serem pagas aos mesmos, porém, nada foi dito acerca da referida gratificação, e, no momento, encontra-se em tramitação na Câmara Federal o Projeto de Lei 2201/2011, visando à sua instituição.

4. A falta de previsão legal vigente, para a concessão da vantagem, obsta, irremediavelmente, o pagamento pretendido, seja a título de remuneração ou de indenização.

5. Apelação improvida".

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 117/122, e-STJ).

Nas razões do especial, aduz "violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, art. 224, da Lei complementar de nº 75/93, art. 59, X, da Lei federal de nº 8.625/93, arts. 14 e 41, da Lei federal de nº 1341/51, art. 4º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal de nº 8.112/90, e art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei federal de nº 8.112/90, e art. 884, do Código Civil, o que faz nos termos que segue" (fl. 125, e-STJ).

O recorrente aduz, em síntese, que faz jus a ser remunerado em razão de substituição em cumulação pela funções de Procurador da República perante os 1º e 2º Ofícios de Mossoró/RN.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 154/160, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 163, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.460 - RN (2013/0363868-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LC 75/93. REMUNERAÇÃO POR CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ATÉ O ADVENTO DA LEI 13.024/2014. CONCESSÃO. INVIABILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução da questão jurídica posta.

2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93), ao delinear o rol de vantagens a que o membro do *Parquet* faz jus, não estabeleceu remuneração ou gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

3. A ausência de previsão legal quanto à vantagem remuneratória que, embora previsto em estatutos diversos, não se encontra expressamente delineada na lei que rege a específica situação funcional do servidor inviabiliza a pretensão de sua percepção, pois os direitos e as obrigações estabelecidos na relação estatutária – da Administração para com o servidor e vice-versa – guiam-se obrigatoriamente pelo princípio da legalidade.

4. *"II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal (...)"* (REsp 907.523/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 715).

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o cerne jurídico em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debate, qual seja, o direito do recorrente à percepção de remuneração pelo exercício cumulativo de funções.

E, nesse diapasão, corroborando entendimento sentencial, a Corte de origem entendeu pela inexistência do direito pleiteado, porquanto omissa a legislação de regência quanto à remuneração por exercício cumulado de funções.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"O Apelante, membro do Ministério Público Federal, busca ver reconhecido o direito à percepção de gratificação pelo exercício cumulativo de funções, com base no disposto no art. 50, X, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 14 e 41, da Lei nº 1.341/51.

Por primeiro, cumpre destacar não ser o caso de invocar-se os ditames da Lei nº 1.341/51, por se cuidar de diploma normativo já revogado, tendo em vista a edição da Lei n 8.625/93, e da Lei Complementar nº 75/93.

Assim, a questão em apreço deve ser analisada à luz do que dispõem esses dispositivos legais (Lei Complementar nº 75/93 e Lei nº 8.625/93).

Vejamos, pois.

A Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 50, inciso X, previu, textualmente, a possibilidade de ser concedida aos membros do Ministério Público, além dos vencimentos, a gratificação pelo exercício cumulado de cargos ou funções.

Com a edição da Lei Complementar nº 75/93, foram regulamentadas as vantagens a serem pagas aos membros do Ministério Público, porém, nada foi dito acerca da gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

Atualmente, encontra-se em tramitação na Câmara Federal o Projeto de Lei 2201/2011, visando à instituição da gratificação pelo exercício cumulado de ofícios dos membros do Ministério Público da União.

Contudo, enquanto não for aprovado o PL 2201/2011, a falta de previsão legal para o deferimento da vantagem, obsta, irremediavelmente, o seu pagamento, sob qualquer título (seja de remuneração, seja de indenização)".

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência de omissão quando consignou, nas razões dos declaratórios, que "o acórdão embargado reportou-se à legislação de regência do tema trazido a tomo, sobretudo aos comandos constitucionais, e respaldado em precedentes jurisprudenciais, deixou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claro que, com a edição da Lei Complementar nº 75/93, foram regulamentadas as vantagens a serem pagas aos membros do Ministério Público, porém, nada foi dito acerca da gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, e que estaria em tramitação na Câmara Federal o Projeto de Lei 2201/2011, visando à instituição da gratificação pelo exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União. Contudo, enquanto não aprovado o referido projeto de lei, a falta de previsão legal para a concessão da vantagem, obsta, irremediavelmente, o seu pagamento, sob qualquer título (remuneração ou indenização)" (fls. 117/122, e-STJ).

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010.).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.099.909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013.)

No mérito, o entendimento firmado merece respaldo.

A Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, conferindo diretrizes gerais para estruturação da instituição nos estados, tendo previsto vantagem a título de cumulação de cargos ou funções. *In verbis*:

"Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;".

Contudo, no âmbito complementar, ao instituir-se a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75/93), o normativo de regência não previu tal benefício, estipulando como vantagens apenas:

"Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

IV - auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V - salário-família;

VI - pro labore pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

VII - assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX - gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias".

A ausência de previsão legal quanto à vantagem remuneratória que, embora previsto em estatutos diversos, não se encontra expressamente delineada na lei que rege a específica situação funcional do servidor inviabiliza a pretensão de sua percepção, pois os direitos e as obrigações estabelecidos na relação estatutária – da Administração para com o servidor e vice-versa – guiam-se obrigatoriamente pelo princípio da legalidade.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. SERVIDORA CEDIDA . DIREITO À PERCEPÇÃO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.761/89. REMUNERAÇÃO PELO ÓRGÃO CEDENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa (RMS 38.810/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/10/2012)."

(AgRg no AgRg no REsp 1.266.658/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015.)

"2. A lei que institui vantagem remuneratória não pode ser interpretada extensivamente. Assim, apenas faz jus à incorporação da verba de Representação de Gabinete aquele que comprovadamente tenha desempenhado as funções previstas na legislação (art. 1º da Lei Estadual 9.651/71) pelo prazo de cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados."

(RMS 32.675/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010.)

"II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos."

(REsp 907.523/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 715.)

Ressalte-se que a omissão legal restou superada com a entrada em vigor da Lei n. 13.024/2014, que "Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União e dá outras providências", conversão do projeto de lei mencionado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0363868-8

REsp 1.415.460 / RN

Números Origem: 00008735520114058401 546810 8735520114058401

PAUTA: 08/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público - Remuneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.